

PROCESSO Nº:	@RLI 20/00523573
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra
RESPONSÁVEIS:	Serginho Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal de 30/04/2017 a 31/12/2020 Pedro Luiz Ostetto – Prefeito Municipal desde 01/01/2021 Eleni Aparecida Padilha – Secretária Municipal de Educação desde 02/09/2019
INTERESSADO:	Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra
ASSUNTO:	Monitoramento do cumprimento das Metas 12 e 13 da Lei (municipal) nº 1258/2015 (Plano Municipal de Educação – PME)
RELATOR:	Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 – DAP/CAPE I/DIV1
RELATÓRIO Nº:	DAP – 5862/2021 – Conclusivo

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Relatório de Inspeção (RLI) cujo escopo consiste em monitorar o cumprimento de metas relacionadas a atos de pessoal no Plano Municipal de Educação de Bom Jardim da Serra, matéria que se insere no rol de competências de fiscalização conferidas ao Tribunal de Contas pelo art. 59, inciso IV, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 202/2000 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas e art. 1º, inciso V, da Resolução nº TC 06/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Ressalta-se que este procedimento de fiscalização contempla itens da ação 33.4 do anexo constante na Portaria nº TC-0968/2019, que altera o anexo da Portaria nº TC-374/2018, que aprovou o Plano de Ação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no controle externo da educação – TCE Educação.

Importante frisar que a inspeção destinou-se a monitorar o cumprimento do Plano Nacional de Educação e das Metas 12 e 13 do Plano Municipal de Educação do Município de Bom Jardim da Serra, estipulando-se como objetivos específicos da inspeção: a) verificar a existência de Plano de Carreira para os profissionais do Magistério; b) avaliar a formulação da Gestão

Democrática das Escolas (escolha dos Diretores das unidades escolares), e, c) conferir a aplicação do Piso Salarial Nacional na carreira profissional do Magistério.

Cumpra informar que a unidade gestora representa o Poder Executivo do Município de Bom Jardim da Serra e pertence à Administração Direta, perfazendo o exercício de serviços públicos para a população municipal, mais especificamente, no que tange ao presente processo, na área da educação.

Oportuno mencionar que se adotou como técnica metodológica a análise documental, com solicitações por escrito à unidade gestora, mediante as requisições constantes nos autos. Registre-se que, para a situação encontrada (achado de inspeção), houve a confrontação com critérios utilizados como parâmetro, fundamentados em dispositivos legais e/ou normativas vigentes pertinentes à matéria em análise.

Diante disso, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório Técnico DAP nº 5662/2020 (fls. 04 a 10), realizou diligência junto à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra para que encaminhasse a seguinte documentação:

3.1. Informações quanto à remuneração dos professores, de acordo com os itens que seguem (META 12 do PME):

3.1.1. Vencimento básico do cargo efetivo de professor 40 horas, em agosto de 2020, com o envio de 20 contracheques de servidores ocupantes do respectivo cargo que desempenhem a carga horária acima apontada;

3.1.2. Vencimento básico do contratado temporário para exercer as funções do cargo efetivo de professor 40 horas, em agosto de 2020;

3.2. Informações quanto à existência do Plano de Carreira do Magistério, de acordo a legislação estabelecida pelo Município (META 12 do PME);

3.3. Informações quanto à escolha dos diretores de unidades escolares dos municípios, de acordo com o que segue (META 13 do PME):

Nome do servidor	Cargo efetivo de origem	Escolaridade/capacitação do Diretor (a)	Regulamentação legal vinculada aos requisitos para o desempenho do cargo de Diretor de unidade escolar (b)	Regulamentação legal vinculada à participação da comunidade na gestão da unidade escolar (c)	Existência de Plano de Gestão Escolar (sim ou não) (d)
		Graduação (bacharelado ou licenciatura em determinado curso)			

		Pós-Graduação (especialização, mestrado ou doutorado – informar a área de pesquisa)			
		Realização de Curso de Formação em Gestão Escolar (sim ou não)			

(a) Juntar cópia da documentação comprobatória (diplomas, certificado de conclusão de curso) da escolaridade/capacitação do Diretor;

(b) Juntar cópia da documentação comprobatória do atendimento aos requisitos legais pelo servidor ocupante do cargo de Diretor;

(c) Juntar cópia da documentação comprobatória do atendimento aos requisitos legais vinculados à participação da comunidade na gestão escolar (atas de audiências públicas, reuniões ou quaisquer outras informações que forem pertinentes à verificação da gestão democrática da direção escolar);

(d) Se existente, juntar cópia do Plano de Gestão Escolar vinculado ao servidor que exerce o cargo de Direção de unidade escolar.

A Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra encaminhou a documentação por meio do Ofício nº 442/SME/2020 (fls. 14 a 16), com anexos de fls. 17 a 115, os quais deram origem ao Relatório Técnico DAP nº 1216/2021 (fls. 116 a 130), sugerindo a realização de audiência¹ dos responsáveis pelos seguintes fatos:

3.1. Determinar à SEG/DICM que promova **AUDIÊNCIA** do Sr. **Serginho Rodrigues de Oliveira**, Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra de 30/04/2017 a 31/12/2020, CPF nº 481.958.209-72, e da Sra. **Eleni Aparecida Padilha**, Secretária Municipal de Educação de Bom Jardim da Serra desde 03/09/2019, CPF nº 045.064.079-54, nos termos do art. 29, § 1º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 202/2000, para que apresentem justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta, relativamente ao que segue, constatado nos seus períodos de gestão:

3.1.1. Ausência de Plano de Cargos e Salários para os Profissionais do Magistério e pagamento de remuneração abaixo do Piso Salarial Nacional para os professores, em descumprimento ao Plano Nacional de Educação (Lei (Federal) nº 13.005/2014) e ao Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) nº 1.258/2015);

3.1.2. Edição da Lei (municipal) nº 1.383/2020, a qual aprova um novo Plano Municipal de Educação, tendo em vista que o prazo de vigência do PME é de dez anos, em descumprimento ao previsto no Plano Nacional de Educação (Lei (Federal) nº 13.005/2014) e no Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) nº 1.258/2015);

3.1.3. Ausência de legislação específica que trate sobre a Gestão Democrática Escolar no Município de Bom Jardim da Serra, a qual repercute na escolha do Diretor da unidade escolar, em desacordo ao que preceitua o Plano Nacional de Educação (Lei (Federal) nº 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) nº 1.258/2015).

¹ O relator autorizou a audiência mediante o Despacho GAC/CFF – 395/2021 (fls. 131 e 132).

Os responsáveis encaminharam suas justificativas por meio do Ofício SMEC nº 410/SME/2021 (fl. 138), as quais serão analisadas no decorrer desta instrução.

2. REANÁLISE

A presente inspeção destinou-se a monitorar o cumprimento do Plano Nacional de Educação e das Metas 12 e 13 do Plano Municipal de Educação do Município de Bom Jardim da Serra, especificamente no que tange à existência de Plano de Cargos e Salários e a aplicação do Piso Salarial Nacional para os profissionais do Magistério Público, além de avaliar a formulação da Gestão Democrática das Escolas (escolha dos Diretores das unidades escolares).

De início, cabe trazer à baila o que preceitua o Plano Nacional de Educação – PNE, Lei (Federal) nº 13.005/2014, em consonância com a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, e o Plano Municipal de Educação de Bom Jardim da Serra – PME, Lei (Municipal) nº 1.258/2015, nos seguintes termos:

PNE

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

[...]

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

[...]

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

[...]

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, **em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE**, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

[...]

ANEXO - METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 18: Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, **a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais** da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, **tomar como referência o piso salarial nacional profissional**, definido em lei federal, **nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal**.

[...]

Meta 19: Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para **a efetivação da gestão democrática da educação**, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

PME

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma dos Anexos I e II, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 8º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

[...]

5. FORMAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO

[...]

5.3 META 12

Assegurar no prazo de seis (6) meses, **o estudo e a aprovação do Plano de Cargos e Salários dos Profissionais da Educação Pública**

Municipal, buscando valorizar a profissão docente. Articular com a União e Estado a formação inicial e continuada em pedagogia e áreas afins, bem como atingir a meta de formar 20 % (vinte por cento) em mestres e doutores.

[...]

6. GESTÃO DEMOCRÁTICA

[...]

6.3 META 13:

Garantir em legislação específica, a participação e o controle social das políticas educacionais, aprovada no âmbito do Município, com condições para **a efetivação da gestão democrática na educação básica** que evidencie o compromisso com o acesso, a permanência e o êxito na aprendizagem do estudante das Redes de Ensino, no prazo de 1 (um) ano após a aprovação deste Plano.

Inicialmente, em resposta à diligência, a Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra encaminhou a documentação solicitada por esta Diretoria informando que se encontraria em processo de estudo a elaboração de um Plano de Cargos para os profissionais do Magistério, tendo a administração firmado um contrato com uma empresa de consultoria para, dentre outros pontos, elaborar o referido plano, conforme se verifica nos documentos acostados às fls. 17 a 26.

Em relação ao Piso Salarial Nacional² da Carreira do Magistério, a unidade gestora enviou os contracheques dos professores (fls. 93 a 114) demonstrando que o município não aplica o valor estabelecido pela Lei (federal) nº 11.738/2008, que é de R\$ 2.886,24 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), sendo os profissionais remunerados em valores inferiores ao estabelecido pela legislação federal.

Sendo assim, este Corpo Técnico entendeu que o município não estaria cumprindo a Meta 12 do Plano Municipal de Educação, tendo em vista a ausência de Plano de Cargos e Salários para os Profissionais do Magistério e o pagamento abaixo do Piso Salarial Nacional, em descumprimento ao Plano Nacional de Educação (Lei (Federal) nº 13.005/2014) e ao Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) nº 1.258/2015).

Além disso, a Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra editou uma nova lei referente ao Plano Municipal de Educação³, contrariando a Lei (municipal) nº 1.258/2015, que previa a vigência do PME para dez anos, em conformidade com o que estabelece o PNE. Ademais, o novo PME aprovado pela unidade gestora não elencaria as metas e as estratégias para a educação municipal, levando esta instrução a considerar o anexo I presente na Lei nº 1.258/2015 para verificar o efetivo cumprimento das respectivas metas e estratégias ali presentes.

Em resposta à audiência, os responsáveis apenas afirmaram que o Plano de Cargos e Salários dos Profissionais da Educação do Município estaria em elaboração pela empresa contratada, não justificando o pagamento abaixo do Piso Salarial Nacional aos profissionais nem os motivos para a edição de um novo Plano Municipal de Educação, o qual contrariou a Lei (municipal) nº 1.258/2015.

² Informação retirada no Portal do Ministério da Educação, disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/piso-salarial-do-professor#:~:text=O%20piso%20salarial%20dos%20profissionais,para%20R%24%202.886%2C24>. Acesso em: 20/11/2020.

³ Lei (municipal) nº 1.383/2020. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/plano-municipal-de-educacao-bom-jardim-da-serra-sc> Acesso em: 17/03/2021.

Desse modo, entende este Corpo Instrutivo que as restrições devem ser mantidas, sem punição aos responsáveis, pugnando-se por determinar à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra que comprove a edição de um Plano de Cargos e Salários para os Profissionais do Magistério e o pagamento do Piso Salarial Nacional aos professores, em cumprimento ao Plano Nacional de Educação (Lei (Federal) nº 13.005/2014) e ao Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) nº 1.258/2015).

No tocante ao piso salarial, demonstra-se oportuno orientar que a correção deve ocorrer mediante adequação da legislação municipal para fazer constar que tanto o vencimento básico para o cargo efetivo de professor 40h, quanto o contratado em caráter temporário 40 h, seja o valor estabelecido no Piso Salarial Nacional, nos termos dos Planos Municipal e Nacional de Educação⁴.

A complementação do vencimento básico do cargo de professor para se chegar ao Piso Salarial Nacional não é a medida adequada, tornando-se necessária a alteração mediante lei municipal, com a complementação podendo ocorrer até a consolidação do processo legislativo. Observe o que elucida o Prejulgado nº 2147 deste Tribunal de Contas:

Prejulgado 2147

1. Após ser conferida pelo Supremo Tribunal Federal interpretação conforme ao art. 2º da Lei n. 11.738/2008, por meio da ADI 4167, no sentido de que o piso salarial editado para os professores da educação básica corresponde ao vencimento básico, os Municípios, ao dar aplicabilidade ao referido mandamento, devem observar se o núcleo remuneratório do plano de cargos e salários dos professores do magistério obedece ao instituído por norma federal;
2. Se a aplicação do piso salarial ensejar aumento de seu vencimento básico e se a carreira foi instituída e estruturada com fundamento nesse nível inicial, por força da própria norma municipal, o acréscimo concedido deverá repercutir nos demais níveis, de forma linear;

Em relação à Meta 13, relativa à efetivação da gestão democrática nas escolas, em especial na escolha dos Diretores das Escolas, a Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra não encaminhou a tabela conforme solicitado por este Tribunal de Contas, nem a relação dos profissionais que ocupam o cargo de Diretor das unidades escolares do município, enviando

⁴ Conforme voto condutor da decisão plenária emitida nos autos do processo @RLI 20/00524464.

apenas algumas legislações municipais (fls. 27 a 89) que em nada informam a respeito da gestão democrática, dificultando a análise por este Corpo Técnico.

A Sra. Eleni Aparecida Padilha, atual Secretária Municipal de Educação, alegou que, ao assumir a pasta em setembro/2019, viria tomando ciência das leis que regem a educação no município, articulando propostas para cumprir o que estabelece o Plano Municipal de Educação, contudo não enviou nenhum documento que demonstre alguma ação efetiva da prefeitura visando ao cumprimento das metas e estratégias do PME.

Desta maneira, entende-se que o município não pratica a Gestão Democrática Escolar, conforme preceituam os Planos Nacional e Municipal de Educação.

O Plano Municipal de Educação de Bom Jardim da Serra estabelece na Meta 13 que o município deve garantir em legislação específica, a participação e o controle social das políticas educacionais, aprovada no âmbito do Município, com condições para a efetivação da gestão democrática na educação básica que evidencie o compromisso com o acesso, a permanência e o êxito na aprendizagem do estudante das Redes de Ensino, no prazo de 1 (um) ano após a aprovação deste Plano.

O princípio da Gestão Democrática permite a participação de toda a comunidade na rotina da unidade escolar, com transparência e democracia, em todo o processo de gestão, sendo entendida como um dos pilares estruturantes da qualidade do ensino e, por isso, recebeu destaque no PNE, com metas e estratégias específicas sobre o assunto. A estratégia 19.1 do Plano Nacional estabelece a necessidade de criação de uma legislação específica que trate sobre este tema, priorizando os repasses para os entes federados que tenham aprovado uma lei que regule a matéria.

Este modo de gestão desencadeia uma participação social nas tomadas de decisão, na destinação e fiscalização dos recursos financeiros e nas necessidades de investimento, na execução das deliberações coletivas e nos processos de avaliação e gestão da escola.

Desta maneira, entende esta instrução que o Município de Bom Jardim da Serra deveria possuir legislação específica acerca do Plano de Gestão Escolar, o qual deve cotejar a eficiência na direção das unidades escolares com a participação efetiva da comunidade em sua gestão, com o intuito de resguardar a qualidade de ensino e os anseios populares atinentes à educação básica.

Cabe destacar que constaram do Relatório Técnico DAP nº 1216/2021 (fls. 116 a 130) exemplos concernentes à matéria aqui discutida, os quais ilustram a existência de normativas que pretendem regulamentar o princípio da Gestão Democrática das unidades escolares.

Em síntese, as normativas devem conter princípios e regras voltadas para a participação da comunidade escolar na gestão, garantindo a contribuição dos mais interessados na melhoria contínua do ensino, priorizando as demandas locais e as necessidades dos alunos e da população.

A legislação específica sobre a gestão democrática das escolas, em especial para a escolha dos diretores escolares, deve possuir os requisitos técnicos de mérito e desempenho para nomeação dos gestores e a forma de consulta da comunidade escolar, delimitando a forma de nomeação e possuindo um planejamento estratégico para a formação continuada destes profissionais, sendo vedada a forma de eleição direta de Diretor Escolar, nos termos já pacificados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁵. Observe-se o julgado abaixo, que exemplifica o entendimento da Corte Suprema relativo à matéria em análise:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 8040, de 26.7.1990, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre as funções de direção de escolas públicas, forma de escolha dos diretores, dando outras providências. 3. Escolha, por **eleição** da comunidade escolar, dos diretores. 4. Alegação de ofensa aos arts. 61, § 1º, II, letra "c", e 37, II, da Constituição Federal, porque a lei foi de iniciativa parlamentar e concerne ao provimento de cargos em comissão. 5. Cautelar deferida. 6. Orientação do STF no sentido de não abonar, à luz dos preceitos constitucionais em vigor, a eletividade dos diretores das escolas públicas. Sendo os diretores de estabelecimentos públicos, que se integram no organismo do Poder Executivo, titulares de cargos ou

⁵ ADIn 244-9/RJ; ADIn 387-9/RO; ADIn 578-2/RS; ADIn 640-1/MG; ADIn 606-1/PR; ADIn 573-1/SC; Representação 1.473/sc.

funções em comissão, não seria admissível a intitulação nesses cargos, com mandatos que lhes assegurariam professores, servidores e alunos, sem a manifestação do Chefe do Poder Executivo, que ficaria vinculado a essa escolha para prover cargos de confiança, com vistas a gerir cargos do ruolo administrativo, integrantes da estrutura educacional. 7. Precedentes nas ADINs nºs 244-9-RJ, 387-9-RO, 578-2-RJ, 640-1-MG, 606-1-PR, 123- 0-SC e 490-5. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 8040, de 26.7.1990, do Estado de Santa Catarina. (ADI nº 573/SC. Tribunal Pleno. Rel. Minº Néri da Silveira. Publicado no DJ em 31/08/2001)

A Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra se limitou a informar que o município não possuiria legislação específica a respeito do tema e que estaria em andamento estudos e análises de leis criadas em outras unidades gestoras para a criação de uma legislação que se adequasse a realidade local, com o intuito de cumprir a meta até o final do corrente ano.

Sendo assim, este Corpo Técnico entende que a restrição deve ser mantida, sem punição aos responsáveis, pugnano-se por determinar à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra que encaminhe legislação específica que trate sobre a Gestão Democrática Escolar no Município de Bom Jardim da Serra, a qual repercute na escolha do Diretor da unidade escolar, em desacordo ao que preceitua o Plano Nacional de Educação (Lei (Federal) nº 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) nº 1.258/2015).

3. CONCLUSÃO

Considerando os fatos apresentados neste relatório, e com fundamento na inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, entende esta Diretoria de Atos de Pessoal – DAP que o Sr. Relator possa conhecer do presente relatório, sugerindo-se que decida pelo que segue:

3.1. Conhecer do Relatório de Inspeção nº 5862/2021, realizada na Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, para **considerar irregular**, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar nº 202/2000, **o que segue:**

3.1.1. Ausência de Plano de Cargos e Salários para os Profissionais do Magistério e pagamento de remuneração abaixo do Piso Salarial Nacional para

os professores, em descumprimento ao Plano Nacional de Educação (Lei (Federal) nº 13.005/2014) e ao Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) nº 1.258/2015);

3.1.2. Edição da Lei (municipal) nº 1.383/2020, a qual aprova um novo Plano Municipal de Educação, tendo em vista que o prazo de vigência do PME é de dez anos, em descumprimento ao previsto no Plano Nacional de Educação (Lei (Federal) nº 13.005/2014) e no Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) nº 1.258/2015);

3.1.3. Ausência de legislação específica que trate sobre a Gestão Democrática Escolar no Município de Bom Jardim da Serra, a qual repercute na escolha do Diretor da unidade escolar, em desacordo ao que preceitua o Plano Nacional de Educação (Lei (Federal) nº 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) nº 1.258/2015);

3.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a este Tribunal de Contas o que segue:

3.2.1. A adoção de providências visando à remessa, ao Poder Legislativo, de projeto de lei disciplinando adequar a legislação municipal quanto à:

3.2.1.1. Referência do vencimento básico para o cargo efetivo de professor 40h, e do contratado em caráter temporário 40h, para constar o valor estabelecido no Piso Salarial Nacional, nos termos dos Planos Municipal e Nacional de Educação;

3.2.1.2. Edição de um Plano de Cargos e Salários para os Profissionais do Magistério, em cumprimento aos Planos Municipal e Nacional de Educação;

3.2.1.3. Previsão de diretrizes para gestão democrática da educação na escolha de diretores, os quais devem ser nomeados pelo gestor, nos termos já pacificados pelo Supremo Tribunal Federal, garantida a adoção de critérios técnicos de mérito e desempenho e a participação da comunidade escolar;

3.3. Alertar a Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, na pessoa do Prefeito, assim como à Secretária Municipal de Educação, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso III e § 1º da Lei Complementar Estadual nº 202/2000;

3.4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas;

3.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório Técnico nº DAP – 5862/2021 aos responsáveis, à Prefeitura Municipal, à Secretaria Municipal de Educação e ao Controle Interno do Município de Bom Jardim da Serra.

É o Relatório.

Diretoria de Atos de Pessoal, em 20 de outubro de 2021.

LUIZ PAULO MONTEIRO MAFRA
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão, em exercício

De acordo:

FERNANDA ESMERIO TRINDADE MOTTA
Auditora Fiscal de Controle Externo
Coordenadora de Controle

Encaminhem-se os autos à elevada consideração do Sr. Relator, ouvido preliminarmente o Ministério Público de Contas de Santa Catarina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE ATOS DE PESSOAL – DAP

ANA PAULA MACHADO DA COSTA
Diretora da DAP